



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº 11679/25
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
Indica ao Chefe do Poder Executivo Estadual, extenso ao Secretário-Chefe da Casa Civil - DITEL e à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, o cumprimento urgente da decisão judicial proferida nos autos da Apelação Cível nº 7010469-88.2023.8.22.0002. O Parlamentar que ora subscreve, nos termos do artigo 146, VII c/c 188 do Regimento Interno, indica ao Chefe do Poder Executivo Estadual, extenso ao Secretário-Chefe da Casa Civil - DITEL e à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, o cumprimento urgente da decisão judicial proferida nos autos da Apelação Cível nº 7010469-88.2023.8.22.0002, que determinou o fornecimento imediato do procedimento cirúrgico de artroplastia total dos joelhos da paciente Mareli Soboleski, <u>sem necessidade de aguardar a fila de regulação.</u> Plenário das Deliberações, 07 de março de 2025.  DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual – Republicanos Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle da ALE/RO			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
JUSTIFICATIVA Excelentíssimo Sr. Governador e Secretário, Chegou ao conhecimento deste gabinete parlamentar que a senhora Mareli Soboleski, desde 2023, pretende realizar procedimento cirúrgico de urgência, porém, até a presente data, não foi realizado, mesmo diante da determinação judicial para cumprimento. Conforme consta no referido acórdão, em anexo, restou comprovada a necessidade emergencial da cirurgia, uma vez que a paciente apresenta quadro clínico grave e corre risco de agravamento de sua saúde caso o procedimento não seja realizado prontamente. O Tribunal de Justiça de Rondônia, com base nos princípios constitucionais do direito à saúde e na urgência médica atestada, determinou a realização do procedimento <u>sem necessidade de aguardar a fila de regulação</u>. Diante do exposto, solicitamos providências imediatas para o cumprimento da decisão, garantindo à paciente o devido acesso ao tratamento determinado judicialmente. Caso o procedimento não possa ser realizado na rede pública, que sejam adotadas as medidas necessárias para sua realização na rede privada, conforme estipulado na decisão judicial. Como presidente da Comissão de Fiscalização e Controle, amparado no artigo 28, § 2º, inciso II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, para elucidação de qualquer matéria sujeita ao seu estudo, poderá requerer a realização de diligências. Neste sentido, ao fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta, bem como estendendo-se às concessionárias prestadoras de serviços públicos, este Parlamentar está cumprindo com suas funções típicas após eleito. A Constituição do Estado de Rondônia, nos incisos XVIII e XXXIV do artigo 29, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 24 de 04 de março de 2012, atribui a competência privativa à Assembleia Legislativa, conforme descrito abaixo:			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
XVIII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta; XXXIV - Encaminhar ao Governador do Estado pedido por escrito de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Assembleia, importando crime de responsabilidade o não atendimento no prazo de dez dias. Por sua vez, o artigo 46 da Constituição Estadual dispõe: Art. 46. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade na aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado. O Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no artigo 146, destaca que: Art. 146. Proposição é toda matéria submetida à deliberação da Assembleia, a saber: (...) VII - Indicação; O Regimento Interno ainda dispõe que a indicação é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão solicita providências, nos termos do art. 188: Art. 188. Indicação é a proposição em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privativa do Poder Executivo, do Judiciário ou de outros órgãos da Administração Direta e Indireta. (RE nº 145/2007). Diante da gravidade do problema, solicitamos uma resposta urgente sobre as providências a serem adotadas, visando a garantia de um atendimento digno aos pacientes e melhores condições de trabalho aos profissionais de saúde.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Gabinete Des. Hiram Souza Marques Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480-481 a 859-860 Número do processo: 7010469-88.2023.8.22.0002 Classe: Apelação Cível Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, MARELI SOBOLESKI ADVOGADOS DOS APELANTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Polo Passivo: MARELI SOBOLESKI, ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS APELADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA RELATÓRIO O ESTADO DE RONDÔNIA e MARELI SOBOLESKI interpõem recurso de apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Aníquemes, que, nos autos de ação de obrigação de fazer, julgou parcialmente procedente o pedido. A decisão determinou que o ente público forneça à autora o procedimento cirúrgico de artroplastia total dos joelhos e, caso seja necessário realizá-lo em local diverso do domicílio da requerente, arque com todas as despesas de transporte, alimentação e hospedagem. Foi consignado ainda que deverá ser observada a posição na fila de regulação, sob pena de sequestro de valores em caso de descumprimento. O ESTADO DE RONDÔNIA em suas razões ID: 25735820, alega em síntese: a) da obrigação limitada; b) da ofensa ao princípio da substancialização. Ressalta que o pedido deve ser certo (expresso) e determinado para delimitar os contornos da demanda, o que não vê no pedido subsidiário da recorrida, uma vez que não são especificados os possíveis tratamentos e ou medidas necessárias posteriormente. Subsidiariamente, alega que, caso mantida a condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no critério de equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, que dispõe: "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz poderá fixar os honorários por apreciação equitativa". Por sua vez, a autora também interpõe recurso (ID 25735825), alegando que o caso dos autos trata de um procedimento cirúrgico de caráter urgente. Sustenta que a inércia e a demora na concessão do tratamento de saúde podem ocasionar danos indenizáveis ao paciente. Argumenta ainda que é entendimento desta Egrégio Tribunal que, em situações envolvendo cirurgias urgentes previstas na lista do SUS e não realizadas em prazo razoável, deve ser concedida tutela de urgência, permitindo ao paciente avançar na fila de espera. Entiza que, em situações de urgência médica, em que o tempo de espera é primordial para definir o destino da saúde do paciente, o Estado não pode eximir-se do seu dever de garantir o acesso ao direito fundamental à saúde da população. Assim, requer o provimento do recurso, a fim de determinar que o recorrido forneça, de forma imediata, o procedimento cirúrgico de artroplastia total dos joelhos, iniciando pelo joelho direito, conforme os moldes indicados no laudo pericial juntado nos autos sob o ID 103472639. Contrarrazões da autora ID: 25735824, pelo não provimento do recurso. Contrarrazões do Estado de Rondônia ID: 25735827, pelo não provimento do recurso. É, em suma, o relatório. VOTO DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo ambos os recursos de apelações. DO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA Inicialmente no que tange a alegação do Estado de Rondônia que houve afronta ao a ofensa ao princípio da substancialização, sem razão no ponto. Isso porque, conforme consta na exordial ID 25735637, os pedidos formulados foram os seguintes: "[...] seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar que o requerido forneça, direta ou indiretamente: (i) exames de ressonância magnética de joelho esquerdo e direito; (ii) exames pré-operatórios como eletrocardiograma e risco cirúrgico (hemograma completo, sódio, potássio, ureia e creatina); (iii) procedimentos cirúrgicos de artroplastia total de joelho esquerdo e direito; (iv) sessões de fisioterapia; e (v) custeie eventuais despesas com internação, consultas, exames, honorários médicos, medicação, internação em leito de UTI, caso necessário, e demais despesas necessárias para a completa reabilitação da paciente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro da quantia necessária para a realização do procedimento em hospital ou clínica da rede privada de saúde [...]". No caso dos autos, apesar da alegação do recorrente, como demonstrado, tendo em vista o princípio da substanciação, a petição inicial indica claramente o fato amparado e qual a consequência jurídica dele decorrente. Noutras palavras, delineados os fatos e os fundamentos do direito, não há que se falar em ofensa à regra da substanciação. Por sua vez, quanto ao argumento de violação aos artigos 322 e 324 do CPC, verifico que o Autor, aqui Apelado, ajuizou a ação de obrigação de fazer requerendo a condenação do ente público ao fornecimento de consulta e todos os tratamentos relacionados à doença. A sentença acolheu parcialmente o pedido formulado na exordial, deferindo que o ente público forneça à autora o procedimento cirúrgico de artroplastia total dos joelhos e, caso seja necessário realizá-lo em local diverso do domicílio da requerente, arque com todas as despesas de transporte, alimentação e hospedagem. Foi consignado ainda que deverá ser observada a posição na fila de regulação, sob pena de sequestro de valores em caso de descumprimento. Como se vê, o pedido é certo e determinado, e não pode ser considerado genérico, já que a paciente pretende assegurar que o Estado custear o tratamento como um todo. DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA Com relação à fixação dos honorários por equidade, anteriormente já me manifestei sobre a questão face aos Recursos Especiais repetitivos nº 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618 /SP, julgados perante o e. STJ, quando fixando a tese do tema 1076, estabeleceu as seguintes orientações: "[...] A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, de causa ou do proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou imenso; ou (b) o valor da causa for muito baixo". (Informativo 730 do STJ, de 28/3/2022). (Destaquei) No caso, compreendo que o informativo nº 730-STJ de 22 de março de 2022, referente ao REsp.1.850.512-SP Rel. Min. Og Fernandes, (Tema 1076) foi claro ao afirmar que "quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico 'inestimável', claramente se refere aquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide. Logo não se deve confundir 'valor inestimável' com 'valor elevado'". Ainda para corroborar, mais uma manifestação jurisdicional, da 2ª Turma do STJ, se manifestou sobre o tema, concluindo pela impossibilidade de arbitramento de honorários sucumbenciais por equidade – previsto no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil (CPC) – em ação de saúde. Vejamos:		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Trata-se, na origem, de ação proposta por portador de adenocarcinoma de próstata contra o Estado de São Paulo, objetivando o fornecimento do medicamento XTANDI 40mg (ENZALUTAMIDA), na quantidade de cento e vinte comprimidos por mês, por tempo indeterminado. Foi dado à causa o valor de R\$ 148.499,04 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quatro centavos - válidos para novembro de 2017), que correspondia ao valor do tratamento médico prescrito em favor da parte autora, pelo período de 12 (doze) meses. 2. O pedido foi julgado procedente para condenar a ré a fornecer o medicamento pleiteado na inicial, por seu respectivo princípio ativo, conforme prescrição médica, sem preferências por marcas, e enquanto durar o tratamento. A ré foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários fixados em R\$1.000 reais. 3. A Apelação da parte autora para majorar os honorários advocatícios não foi provida. Ao exercer o juízo de retratação, em virtude do julgamento do tema 1.076 pelo STJ, o Tribunal de origem manteve o aresto vergastado pelos seguintes fundamentos: "In casu, infere-se da singela leitura do v. acórdão de fls. 188/195, que, no caso concreto, a fixação dos honorários advocatícios por equidade não conflita com os requisitos estabelecidos pelo Tema 1.076 do STJ que, modificando orientação anterior, passou a entender que o arbitramento da verba honorária por equidade não se aplica à condenação de valor excessivo e que o artigo 85, § 8º, da lei adjetiva de 2015, seria utilizado apenas em caráter excepcional, contudo, a mesma Corte assentou entendimento no sentido de que nas ações em que se busca o fornecimento de medicamentos de forma gratuita, os honorários sucumbenciais podem ser arbitrados por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico, em regra, é inestimável". 4. A irrisignação prospera porque a Corte Especial do STJ, em hipótese análoga, de demanda voltada ao custeio de medicamentos para tratamento de saúde, entendeu que a fixação da verba honorária com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015 estaria restrita às causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, as de estado e de direito de família. AgInt nos EREsp 1.866.671-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 27.9.2022. 5. Recurso Especial provido, com o retorno dos autos à Corte de origem para fixação do valor da verba honorária (STJ - REsp 2060919 SP 2019/0154461-4, Relator: HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/06/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2023). Assim, o STJ em diversas oportunidades tem se manifestado, com clareza solar, que o arbitramento por equidade se constitui em exceção à regra do 1076, e somente sendo permitida nos casos de impossibilidade de se estimar o valor do proveito econômico e naqueles com valor da causa ínfimo. Contudo, a matéria foi objeto de discussão em sessão extraordinária de ambas as Câmaras nos autos n. 7001963-79/2021 e 22.0004, sessão 22.09 de 2023, sob a técnica do art. 942 do CPC, formando maioria para dizer acompanhar o posicionamento da primeira turma do e. STJ no sentido de atribuir nestes casos de tratamento na rede pública saúde o arbitramento de honorários advocatícios por apreciação equitativa, cito: STJ - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIREITO À SAÚDE. ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE. POSSIBILIDADE. 3. A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça autoriza o arbitramento de honorários advocatícios por <u>critério de equidade nas demandas em que se pleiteia o fornecimento de tratamento médico pelo Estado</u>, haja vista que, nessas hipóteses, não é possível mensurar, em geral, o proveito econômico obtido com a ação, por envolver questão relativa ao direito constitucional à vida e/ou à saúde. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.719.420/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023) g.n. Dessa forma, ressalvado meu posicionamento pessoal, contudo, em prestígio ao princípio da colegialidade, me curvo à posição da maioria a fim de fixar os honorários sucumbência por equidade. Extraí-se que o valor atribuído à causa foi no importe de R\$ 108.000,00, assim, analisando o zelo profissional, a complexidade (baixa) e a importância da demanda e o trabalho realizado o valor deve ser fixado R\$ 2.500,00, como forma de reconhecimento pelo trabalho da parte causidica, como forma de melhor remunerar o profissional. DO RECURSO DA AUTORA Pois bem, Em relação à o caso em análise, cumpre observar que a Constituição Federal (CF) consagra a saúde como direito fundamental, seja ao contemplá-la como direito social no art. 8º, seja ao estabelecê-la como "direito de todos e dever do Estado", no art. 196. O constituinte assegurou, com efeito, a satisfação desse direito "mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos", bem como o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação." No presente caso, a autora que tem hoje 61 (sessenta e um) anos, apresenta artrose crônica joelho bilateral e gonartrose bilateral (CID 10 M 17, M 25.5), conforme laudo médico. Em virtude disso, no dia 22-05-2022, a autora realizou consulta com o médico ortopedista, Dr. Deógenes da Cruz Rocha - CRM/RO 5144-RO, junto ao Hospital Regional de Ariquemes, oportunidade em que ele aduzia que a requerente "necessita de tratamento cirúrgico artroplastia de joelho com urgência".		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
É possível identificar, a presença do risco de dano irreparável a legitimar o imediato deferimento da medida antecipatória antes mesmo da formação do contraditório. Há nos autos comprovando que há uma urgência médica extraordinária no caso particular do autor, a ponto de ser-lhe priorizado o atendimento. Pelo exposto, deno parcialmente provido ao recurso do Estado de Rondônia para fixar os honorários sucumbenciais por equidade no valor de R\$ 2.500,00. Quanto ao recurso da autora, deno provido, a fim de determinar que o ente público forneça, de forma imediata, o procedimento cirúrgico de artroplastia total dos joelhos, em razão da urgência comprovada, conforme fundamentado. E como voto. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. URGÊNCIA DO TRATAMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido em ação de obrigação de fazer, determinando que o ente público forneça tratamento médico necessário à autora, arcando com despesas de transporte, alimentação e hospedagem caso o tratamento seja realizado fora de seu domicílio, observada a fila de regulação, sob pena de sequestro de valores em caso de descumprimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve violação ao princípio da substanciação dos pedidos e aos artigos 322 e 324 do CPC, e (ii) estabelecer se é cabível a fixação dos honorários advocatícios por equidade, considerando o valor atribuído à causa. Por sua vez, no recurso da autora, a questão central consiste em determinar se a urgência do tratamento justifica o fornecimento imediato do serviço solicitado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A petição inicial cumpre os requisitos do princípio da substanciação, pois delineia os fatos e os fundamentos jurídicos que embasam o pedido, não havendo ofensa aos artigos 322 e 324 do CPC, uma vez que o pedido formulado é certo e determinado. 4. Quanto à fixação dos honorários advocatícios, no caso, prevalece o entendimento de que demandas relativas à saúde, sendo cabível o arbitramento por equidade. 5. Em relação ao recurso da autora, reconhece-se que a urgência do tratamento está comprovada por laudo médico, que atesta risco de agravamento da saúde em caso de demora. Dada a gravidade da situação e em observância ao direito fundamental à saúde previsto no artigo 196 da Constituição Federal, é cabível a determinação de realização imediata do tratamento. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso do Estado parcialmente provido para fixar os honorários sucumbenciais por equidade no valor de R\$ 2.500,00. Recurso da autora provido para determinar o fornecimento imediato do tratamento médico. <i>Tese de julgamento:</i> 1. O princípio da substanciação é atendido quando a petição inicial delineia os fatos e os fundamentos jurídicos, possibilitando a exata compreensão do pedido. 2. O arbitramento de honorários advocatícios por equidade é cabível em ações relacionadas ao direito à saúde, quando o proveito econômico é inestimável. 3. O direito fundamental à saúde impõe ao ente público o dever de assegurar tratamento médico urgente, mesmo em prejuízo da ordem de fila de regulação, quando o risco à saúde do paciente se mostrar iminente. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º e 196; CPC, arts. 85, §§ 2º, CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, a seguinte decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DO ESTADO DE RONDÔNIA E RECURSO PROVIDO DE MARELI SOBOLESKI, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
Porto Velho, 19 de dezembro de 2024 Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES RELATOR			